

Despacho 27/2022 - CB-COMAT/CB-DIRAD/CB-DIRGE/CB-IFMS/IFMS

Corumbá, 27 de maio de 2022.

Processo n.º [23347.007072.2021-03](#)

Referência: **Qualificação Técnica do Pregão nº 11/2022.**

Ao Sr Pregoeiro, Carlos Landivar

1. Em resposta ao pedido de esclarecimentos exarado no [Despacho nº 136/2022 COLIC/DIRLI](#) discorremos;
2. No referido Edital exige-se:

9.11.1o Registro ou inscrição na entidade profissional competente da região a que estiver vinculada a licitante, pertinente ao seu ramo de atividade relacionada com o objeto do presente Pregão, conforme previsto na Lei nº 6.583/1978 e na Resolução CFN nº 378/2005.

9.11.2 Comprovação da capacitação técnico-profissional: comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior reconhecido pelo Conselho Regional de Nutricionista, detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução de serviços de Nutrição, definidos na LEI Nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, na RESOLUÇÃO CFN Nº 510, DE 16 DE MAIO DE 2012 e na RESOLUÇÃO CFN Nº 600, de 25 de fevereiro de 2018.

9.11.2.1 Entende-se, como pertencente ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso a licitante se sagre vencedora do certame.

3. No que diz respeito ao item 9.11.1 da Qualificação Técnica do Edital, recomenda-se afastar a exigência de registro de pessoa jurídica que explore serviços de alimentação em órgãos públicos em Conselho Federal e nos Regionais de Nutrição. Transcreve-se trecho de julgado 3º Turma DJF3:

"(...) O Decreto nº 84.444/80 inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer a obrigatoriedade de inscrição no conselho Regional de Nutricionistas das empresas que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados, violando o princípio da legalidade. VI - A resolução CFN nº 378/2005 também inovou em relação à Lei de regência desbordando os limites legais ao estabelecer a obrigatoriedade de cadastramento de pessoas jurídicas cuja atividade-fim não seja relacionada à nutrição, bem como de manutenção de nutricionista como responsável técnico. VII - não se sustenta a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica em função da Lei nº 8.234/91 que apenas regulamenta a profissão de pessoa natural do nutricionista, estabelecendo suas atividades privativas".

4. Vejamos, o regramento legal quanto às pessoas jurídicas é diverso da Lei nº 6.583/1978. O registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade da inscrição das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. É de se concluir que a atividade objeto deste pregão é do ramo alimentício, que embora intrinsecamente ligadas, alimentação e nutrição são práticas distintas. O entendimento da inexigibilidade de registro de pessoa jurídica em conselho de nutrição já foi acatado pelo [STJ](#).
5. Com relação ao item 9.11.2, especificamente sobre o atestado de responsabilidade técnica relativo ao exercício profissional de atividades privativas de nutricionista, estabelecidos pela [Lei nº 8.234/91](#), é dada ao nutricionista habilitado, após análise do Conselho Regional de Nutricionistas, para o profissional que responde

pelas atividades de alimentação e nutrição da pessoa jurídica. A solicitação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) deverá ser solicitada pelo(a) nutricionista ao Conselho que concederá assunção de responsável técnico de uma pessoa jurídica específica. Logo, para a apresentação de ART o nutricionista deverá obrigatoriamente informar o estabelecimento onde exercerá a função de RT e comunicar seu desligamento conforme for. Para os licitantes que já possuem profissional técnico em seu quadro caberia solicitar a ART, no entanto, para aqueles que firmariam o compromisso de vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço futura, caso a licitante se sagre vencedora do certame, tal exigência seria incompatível. Sugere-se a exigência após assinatura do contrato, no prazo de trinta dias para apresentação, a exemplo do procedimento adotado pela Administração para exigência de laudo de insalubridade e periculosidade nos contratos de limpeza. Desta maneira a pessoa jurídica teria tempo hábil para contratar profissional ou firmar contrato de prestação de serviço e este profissional providenciar a anotação técnica no conselho profissional. A não apresentação da ART do responsável técnico configuraria infração contratual.

6. Com relação ao item 9.11.2.1, se na declaração de compromisso futuro é preciso mencionar nominalmente o profissional de nutrição que irão contratar. Julga-se inapropriado para as pessoas jurídicas que ainda não possuem este profissional no seu quadro de funcionários que teriam pouco tempo para providenciar esta documentação e desnecessário porque a empresa tem a discricionariedade de alterar o profissional responsável técnico a qualquer tempo. Sugere-se exigir a declaração de compromisso futuro, assinada pela pessoa jurídica, de contratar ou firmar contrato de prestação de serviço com profissional técnico habilitado em nutrição com a respectiva ART e apresentar em até trinta dias após firmado o contrato.

Atenciosamente,

Celly Nataly Cavalcante de Souza

Presidente de Comissão Especial de Planejamento

Documento assinado eletronicamente por:

- Celly Nataly Cavalcante de Souza, TECNOLOGO-FORMACAO, em 27/05/2022 16:27:31.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 27/05/2022. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifms.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 285914

Código de Autenticação: 6d049090d3

